



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série. . . .	50\$	“ 26\$00
A 2.ª série. . . .	40\$	“ 21\$00
A 3.ª série. . . .	40\$	“ 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8484, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:437 — Fixa o custo das obras destinadas à adaptação do porto de Leixões ao serviço comercial — Dá à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) os poderes para efectuar as operações financeiras indispensáveis para a realização do capital pela presente lei fixado — Insere várias disposições sobre o mesmo assunto.

Lei n.º 1:438 — Autoriza o Governo a entregar à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) a quantia de 750.000\$, para ser aplicada no custeio dos trabalhos de desassoreamento do porto de Leixões e nas obras de reparação de avarias em molhes do mesmo porto.

Decreto n.º 8:880 — Abre um crédito especial da quantia de 4.000\$ para ocorrer às despesas da Secretaria da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

Rectificação ao decreto n.º 8:872 que transfere várias importâncias para pagamento a pessoal do quadro especial transferido do Ministério das Finanças para o do Comércio e Comunicações.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:437

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 7:500.000\$ ouro, ou na sua equivalência de £ 1.666:666 à paridade de 4\$50 por libra, o custo das obras destinadas à adaptação do porto de Leixões ao serviço comercial, segundo o projecto e variante que se acham aprovados pelo Governo por portaria de 13 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) poderá efectuar as operações financeiras indispensáveis para a realização do capital fixado no artigo anterior desde que a taxa do juro sobre o valor nominal não exceda a taxa de desconto do Banco de Portugal. As condições dos respectivos contratos, incluindo o prazo das amortizações, devem ser aprovadas pelo Ministério das Finanças mediante informação do delegado do Governo na referida Junta Autónoma.

§ único. Os títulos a emitir para a realização do capital necessário para a execução das referidas obras serão isentos durante trinta anos de quaisquer impostos sobre as importâncias de juro e capital.

Art. 3.º Para fazer face aos encargos resultantes das operações de crédito a realizar para a execução das obras

complementares do porto de Leixões, fica consignada à mesma Junta Autónoma, da mesma constituindo receita própria, o produto integral do imposto de comércio marítimo estabelecido pelo artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que pelas alfândegas seja cobrado em ouro ou em escudos nos portos do Douro e de Leixões, e bem assim o produto integral de todas as taxas de carácter local: o imposto da praça do comércio, do posto de desinfecção, as taxas de ancoragem, de ocupação de armazéns e terrenos e quaisquer outros que resultem da exploração comercial das instalações marítimas da Junta Autónoma.

§ 1.º Tanto o produto do imposto de comércio marítimo como o de qualquer dos impostos ou taxas indicadas neste artigo, que sejam cobradas pela Alfândega e pela estação de saúde do Porto, serão entregues à Junta Autónoma por ordem de pagamento do Ministério das Finanças, baseada nos mapas mensais do mesmo fornecidos por aquelas repartições do Estado, dos quais remeterão à Junta mensalmente em duplicado.

§ 2.º A entrega do produto de todos os impostos entra em vigor desde o dia 1 do mês seguinte à promulgação da presente lei.

Art. 4.º Quando em qualquer ano económico as receitas da Junta Autónoma sejam insuficientes para satisfazer os encargos dos contratos celebrados para a realização do capital designado no artigo 1.º, e bem assim para a conservação corrente dos portos do Douro e Leixões, fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento Geral do Estado, em substituição da quantia de 750.000\$ fixado no artigo 2.º da lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, a importância que fôr necessária para a liquidação dos referidos encargos mediante informação do seu *quantum* feita pelos delegados do Governo na mesma Junta.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

Lei n.º 1:438

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a seguinte lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a entregar imediatamente à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões), para ser aplicada no custeio dos trabalhos de desassoreamento do porto de Leixões e nas obras de reparação das avarias no molhe sul do mesmo porto e nos dois molhes do porto interior, denominado de serviço, a quantia de 750.000\$, que, pelo disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, se acha consignada na lei de receita e despesa do

ano económico de 1922-1923, para satisfazer os encargos resultantes da execução das obras de Leixões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:880

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no disposto nas alíneas f) e g) combinadas do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.000\$ para ocorrer às despesas da Secretaria da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

A referida importância será descrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o capítulo 24.º «Importação de Mercadorias Inglesas» e o artigo 362.º «Despesas da

Secretaria da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas, lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 8:872, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Maio corrente, se rectifica deste modo: na parte onde se lê: «artigo 2.º da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922», deverá ler-se: «artigo 19.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1923.— O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.